

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 28/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0004424/2025-56

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Alexandre Camarano	CPF/CNPJ: [REDACTED]	
Endereço: Condomínio V. Montagne, Q19, L7 07	Bairro: Jardim Botânico	
Município: Brasília	UF: DF	CEP: 71.680-357
Telefone: (33) 9 9937-8936	E-mail: alexandrecamarano@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda João de Barro	Área Total (ha): 154,7052
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 5.595	Município/UF: Águas Vermelhas
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3101003-EC11.A8F2.7BF4.4933.B482.4E7A.389A.6341	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	18,71	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	18,71	ha	237100	8275301

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Silvicultura	Eucalipto	18,71

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)

Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Inicial	18,71
----------------	---	---------	-------

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Parte aérea. tocos e raízes.	287,4634	m ³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 18/03/2025

Data da vistoria: 28/03/2025

Data de solicitação de informações complementares: 02/04/2025

Data do recebimento de informações complementares: 30/05/2025

Data de emissão do parecer técnico: 04/06/2025

O processo administrativo 2100.01.0004424/2025-56 foi formalizado em 18/03/2025, conforme documentação protocolada em 08/02/2025. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento em 28/03/2025, foi emitida solicitação de informações complementares, atendida dentro do prazo estabelecido no Art. 19 do Decreto Estadual 47.749/2019. Considera-se que o processo foi instruído com toda a documentação necessária à análise técnica, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022.

2.OBJETIVO

É pleiteado pelo requerente autorização para intervenção ambiental, concernente à supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 18,71 hectares de floresta nativa, em caráter corretivo, em área com atividade de silvicultura já implantada. Conforme requerimento para autorização de intervenção ambiental, o material lenhoso obtido a partir da intervenção será utilizado para internamente no imóvel.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A Fazenda João de Barro, encontra-se registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedra Azul, sob matrícula 5595, estando certificada junto ao INCRA, com área total de 154,7053 hectares. Trata-se de imóvel onde atualmente é desenvolvida atividade de silvicultura, em aproximadamente 130 hectares.

O município de Águas Vermelhas, conforme Inventário Florestal de Minas Gerais, possui 53,07% de seu território coberto por vegetação nativa, integralmente característica do Bioma Mata Atlântica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3101003-EC11.A8F2.7BF4.4933.B482.4E7A.389A.6341

- Área total: 154,70 ha

- Área de reserva legal: 30,9598 ha (23,01%)

- Área de preservação permanente: 0,00 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 104,9882 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(x) A área está em recuperação: 30,9598ha

() A área deverá ser recuperada: 0,0 ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02 fragmentos

- Parecer sobre o CAR: O Cadastro Ambiental Rural do imóvel foi analisando, não sendo observadas inconsistências quanto ao uso e ocupação do solo. No que tange as áreas de reserva legal, trata-se de dois fragmentos, cobertos por vegetação nativa, em estágio inicial de regeneração, que correspondem a 20% da área do imóvel. Tais fragmentos encontram-se sem isolamento contra o acesso de animais, devendo ser promovido tal isolamento, de forma a impedir o acesso de animais domésticos na área. Assim, ficam aprovados como Reserva Legal da Fazenda João de Barro, dois fragmentos florestais, totalizando 30,9598 hectares, no interior do próprio imóvel. Tal aprovação impede qualquer intervenção no interior das áreas de reserva legal, sendo que qualquer alteração das mesmas deverá ser previamente autorizada pelo órgão ambiental competente.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento Inicial 107101593 foi solicitada autorização para supressão de vegetação nativa sem destoca, em área equivalente a 18,71 hectares, em caráter corretivo, se tratando de área anteriormente ocupada por vegetação nativa e atualmente ocupada por atividade de silvicultura.

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLOR por meio do projeto nº 23135133.

Quando da formalização do processo inexistia auto de infração lavrado em decorrência da intervenção realizada, sendo que durante a análise do expediente foi lavrado pelo analista do processo o Auto de Infração nº 217762/2025, por suprimir vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental, com aplicação das penalidades de multa simples e suspensão de atividade.

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente foi recolhida por meio do DAE 1401347135979, no valor de R\$ 755,00, referente ao requerimento de supressão cobertura vegetal nativa em 18,71 hectares, sendo o recolhimento comprovado conforme documento SEI 107101598.

Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do DAEs nº 2901347136086, no valor de R\$ 2124,81, referente a referente a 287,4634 m³ de Lenha de Floresta Nativa, sendo aplicada multa de 100% sob o valor da multa, por iniciativa própria do requerente. A comprovação do recolhimento se deu por meio do Documento SEI nº 107101599.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta a Muito Alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.

- Outras restrições: Não foram identificadas outras restrições à intervenção.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-2 - Silvicultura

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não se aplica

A área objeto do requerimento de autorização para intervenção ambiental já se encontra ocupada pela atividade de silvicultura, única atividade desenvolvida no interior do imóvel, em área inferior a 200 hectares, sendo que o empreendimento limita-se aos limites da Fazenda João de Barro. Logo, trata-se de empreendimento não passível de licenciamento ambiental, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

4.3 Vistoria realizada:

Em de 28 de março de 2025, foi realizada vistoria na Fazenda João de Barro, município de Águas Vermelhas, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0004424/2025-56, por meio do qual o Senhor Alexandre Camarano requereu autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 18,71 hectares. Trata-se de requerimento de regularização em caráter corretivo.

A vistoria foi iniciada pela área requerida, sendo observado que a mesma constitui um talhão com atividade de silvicultura já implantada, mediante plantio de eucalipto, que se encontra em boas condições de desenvolvimento.

Em seguida foi realizada vistoria das duas glebas demarcadas como áreas de reserva legal, sendo que ambas se encontram cobertas por vegetação nativa, e parcialmente isoladas contra o acesso de animais. Cabe destacar que uma das glebas de reserva legal foi utilizada para fins de testemunhar a vegetação existente na área de intervenção. Assim, foi promovida a conferência do inventário florestal em tal área.

Quanto ao inventário não foram constatadas divergências quanto aos dados dendrométricos anotados, contudo, diversas divergências, associadas aos táxons identificados, foram constatadas. Indivíduos de duas espécimes distintas foram classificadas como pertencentes ao mesmo táxon, assim como ocorreu a identificação equivocada quanto a outros táxons. A identificação equivocada de espécimes, inclusive envolveu a identificação de um indivíduo como pertencente a espécie considerada imune de corte (ID 654 - Planilha de Campo), quando em campo ficou constatado não se tratar de espécie imune de corte.

Nada mais havendo a ser observado a vistoria foi encerrada.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a ondulada

- Solo: A Fazenda João de Barro encontra-se em região com predominância de Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico (LAVd8). Trata-se de tipo de solo adequado para o uso pretendido, desde que adotado o adequado manejo do uso do solo. O imóvel não dispõe de processos erosivos graves, sendo a água da chuva distribuída nas áreas de floresta plantada.

- Hidrografia: A Fazenda João de Barro localiza-se em na Bacia do Rio Pardo, Sub bacia do Rio Mosquito, não possuindo internamente, recursos hídricos superficiais.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica, sendo que os fragmentos florestais que compõe o mesmo classificam-se como Floresta Estacional Semidecidual. No século XX a região onde se localiza o imóvel foi explorada de forma intensa pela cadeia produtiva do carvão, o que promoveu perda significativa da cobertura florestal que após a exploração inicial passou a regenerar, mas ainda impactada por outras atividades antrópicas, como queimadas, extração de lenha e criação de animais.

- Fauna: Foi apresentado relatório de fauna, por meio do qual são indicados impactos ambientais sob a fauna, em decorrência da supressão de vegetação nativa. No entanto, há de se considerar que a supressão de vegetação ocorreu no ano de 2015, não sendo possível aplicar no momento, técnicas de afugentamento. Portanto, as ações relacionadas à fauna, devem ser realizadas de forma indireta, conforme medidas mitigadoras propostas, de forma a assegurar a continuidade na fauna nas áreas florestadas e não florestadas do imóvel.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica.

5.ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo 2100.01.0004424/2025-56 fora instruído com as peças necessárias a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022, o requerente cumpriu ao exigido, sendo realizado os ajustes solicitados.

Conforme Requerimento de Intervenção Ambiental 107101593 , foi requerida autorização para supressão de vegetação nativa em 18,71 hectares, em caráter corretivo, para continuidade do desenvolvimento da atividade de Silvicultura, nos termos do Art. 12 do Decreto Estadual 47.749/2019.

Nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021 e Decreto Estadual 47.749/2019, foi realizado inventário florestal em área de vegetação testemunha, sendo este representativo para a área em regularização. O inventário foi realizado a partir de amostragem casual simples, atingindo o erro admitido, não sendo observados inconsistências quando as variáveis estudadas.

Durante vistoria foram observadas algumas inconsistências relacionadas a identificação taxonômica das espécies, sendo que tais inconsistências foram devidamente sanadas após solicitação de informações complementares.

Conforme inventário florestal, nas áreas requeridas não foram identificadas espécies consideradas imunes de corte ou ameaçadas de extinção, sendo as áreas classificadas como em estágio inicial de regeneração. Considerando as observações realizadas em campo, assim como os dados apresentados nos autos, valida-se as informações contidas nos estudos, assim como a classificação da área como Floresta Estacional Semideciduosa, em estágio inicial de regeneração, nos termos da Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007.

Em se tratando da área em regularização corretiva foi lavrado o Auto de Infração nº 217762/2025, por meio do qual foram aplicadas as penalidades de multa simples e suspensão de atividade. O requerente comprovou o parcelamento do Auto de Infração, conforme documentos 114874745 e 114874734 .

No que concerne ao grau de utilização do imóvel, é possível verificar que o mesmo não possui áreas abandonadas ou subutilizadas, estando a área antropizada ocupada por estrada e uma pequena área utilizada anteriormente para a extração de cascalho. Já as áreas propostas como reserva legal se encontram em condições de serem aprovadas, restando o isolamento das mesmas contra o acesso de animais, visto que o imóvel não possui isolamento por completo, possibilitando o acesso de animais advindos de áreas externas.

Ante o exposto, tendo o processo tramitado regularmente neste núcleo, havendo cumprimento das obrigações relacionadas ao tipo de intervenção requerida, considera-se cumpridos os requisitos técnicos para a segura aprovação parcial da supressão da vegetação requerida e devida utilização racional e produtiva do solo na área diretamente afetada.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Por meio do Projeto de Intervenção Ambiental são propostas as seguintes mitigadoras, para os impactos levantados:

- Implantação de práticas conservacionistas do solo;
- Facilitar o deslocamento dos animais silvestres para áreas preservadas.;
- Promover o adequado manejo do solo, reduzindo revolvimento e garantindo a manutenção de cobertura do mesmo durante todo o ano;
- Preservar áreas de Reserva Legal e APP's, locais que darão a continuidade ao processo de dispersão;
- Estímulo a conservação de áreas nativas intactas na propriedade e em seus arredores.

6.CONTRÔLE PROCESSUAL Nº 19/2025

6.1.INTRODUÇÃO

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, e Lei nº. 11.428, de 2006.

Trata-se de análise de pedido de autorização para intervenção ambiental para uso alternativo do solo, objetivando supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 18,71 hectares de floresta nativa, em caráter corretivo, em área com atividade de silvicultura já implantada, cujo material lenhoso será usado na própria propriedade.

O imóvel denominados “Fazenda João de Barro, Matrícula 5595, possui área total 154,7053ha, está inserido no Bioma Mata Atlântica, situado no município de Águas Vermelhas, de propriedade do requerente, Sr. Alexandre Camarano

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do Processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021, com destaque para os pedidos de informações complementares, conforme ofícios que consta dos autos, os quais foram atendidos a tempo e modo pelo Requerente.

Cumpre destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor sob o número do projeto nº 23135133 , em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019, e 14/2018.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, em 22/03/25, o Requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Conforme parecer técnico o município de Divisa Alegre, conforme Inventário Florestal de Minas Gerais, possui 61,44% de seu território coberto por vegetação nativa, integralmente característica do Bioma Mata Atlântica.

6.2.DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3.ANALISE

6.3.1.DEFINIÇÃO DE INTERVENÇÕES AMBIENTAIS :

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que, “as intervenções ambientais, previsto neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

DECRETO 47.749/19:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente -APP; II - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; VII - aproveitamento de material lenhoso.

6.4.DA LICENÇA CORRETIVA

Este processo tem o status de AIA **Corretiva**, conforme requerimento e verificado nos estudos e programa CAP, com base no Decreto 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A respeito da obtenção da AIA em caráter corretivo, o Decreto nº 47.749, de 2019, em seus arts. 11, 12, 13 e 14, tratou de estipular as condições e requisitos que deverão ser apresentados pelo infrator/requerente para fins de análise do Requerimento.

Assim as intervenções ambientais corretivas tem previsão normativa nos artigos 11 e seguintes do Decreto nº 47.749/2019, senão vejamos:

Art. 11. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de supressão de vegetação não autorizada, deverá suspender a obra ou atividade que deu causa à supressão, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

Parágrafo único. A suspensão restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu a supressão ilegal, não alcançando as atividades de subsistência familiar ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas à infração.

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade

técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – Revogado pelo Decreto nº 47.837/2020

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Assim, nos termos do que preconiza o Decreto nº 47.749 de 2019, **o fim da suspensão da atividade originada pela supressão irregular** se dará por meio da autorização para intervenção ambiental corretiva, que só será admissível quando, conjuntamente, o infrator apresentar inventário florestal da própria área ou de área adjacente, que tenha sido realizado antes da supressão irregular, como forma de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, bem como não haver restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida, em consonância com o que determinam os art. 11 a 14, do Decreto 47.749, de 2019.

Desse modo, verifica-se, conforme exigência, a juntada dos referidos documentos nos autos, quais sejam, o Inventário Florestal, aprovado conforme declarado no item 5 deste Parecer, e Auto de Infração nº **217762/2025**.

6.5.DOS AUTOS DE INFRAÇÃO:

De acordo com o parecer técnico, por ser solicitação de regularização corretiva de área, foi lavrado o Auto de Infração nº **217762/2025**, por meio do qual foram aplicadas as penalidades de multa simples e suspensão de atividade. O requerente comprovou o parcelamento do Auto de Infração, conforme documentos 114874745 e 114874734 .

Em relação ao Auto de Infração, foi possível verificar da documentação carreada ao Processo que os requisitos para que a análise corretiva fosse realizada encontram-se presentes.

Ademais, após consulta ao sistema CAP, no dia 12/06/2025, constatou que o Auto de Infração está em parcelamento, bem como o anexo do Termo de Confissão e de Parcelamento de Débito e o pagamento da Entrada Prévia atendendo, portanto, o disposto no artigo 13 do Decreto 47.749/19.

Para fins de formalização do processo, tendo em vista a área de intervenção ser maior que 10 ha, o Requerente apresentou o Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal, o qual está de acordo com os termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, conforme análise técnica.

Ademais, na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatada a presença de espécies declaradas de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, conforme Lei nº 9.743/1988, alterada pela Lei nº 20.308/2012. Além disso, na área requerida para a intervenção ambiental, não foi constatada a presença de espécies ameaçadas de extinção, vide Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014.

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel em questão, segundo as informações técnicas, atestando o gestor técnico acima que o mesmo não possui áreas abandonadas ou subutilizadas, estando a área antropizada ocupada por estrada e uma pequena área utilizada anteriormente para a extração de cascalho.

Conclui o técnico no item 5 que: Ante o exposto, tendo o processo tramitado regularmente neste núcleo, havendo cumprimento das obrigações relacionadas ao tipo de intervenção requerida, considera-se cumpridos os requisitos técnicos para a segura aprovação parcial da supressão da vegetação requerida e devida utilização racional e produtiva do solo na área diretamente afetada.

6. 6.DA RESERVA LEGAL E DO CAR:

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Atesta o gestor técnico que as áreas propostas como reserva legal se encontra em condições de serem aprovadas, restando o isolamento das mesmas contra o acesso de animais, visto que o imóvel não possui isolamento por completo, possibilitando o acesso de animais advindos de áreas externas.

DO CAR:

Quanto à regularidade ambiental, verifica-se pelo recibo de inscrição MG-3101003-EC11.A8F2.7BF4.4933.B482.4E7A.389A.6341, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR, conforme dispõe o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 e o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, estando de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2002, sendo aprovado no tópico 3.2 deste Parecer. Quanto à Reserva Legal – RL, a mesma está em conformidade com a legislação (art. 12, II, da Lei nº. 12.651, de 2012), sendo aprovada .

Verifica-se no parecer técnico, que é inviável a aprovação do CAR apresentado, conforme transcrito abaixo. Depreende-se da legislação que:

DECRETO 47.749/2019 DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação. - Parecer sobre o CAR: Conforme CAR o imóvel não dispõe

- Parecer sobre o CAR: O Cadastro Ambiental Rural do imóvel foi analisando, não sendo observadas inconsistências quanto ao uso e ocupação do solo. No que tange as áreas de reserva legal, trata-se de dois fragmentos, cobertos por vegetação nativa, em estágio inicial de regeneração, que correspondem a 20% da área do imóvel. Tais fragmentos encontram-se sem isolamento contra o acesso de animais, devendo ser promovido tal isolamento, de forma a impedir o acesso de animais domésticos na área. Assim, ficam aprovados como Reserva Legal da Fazenda João de Barro, dois fragmentos florestais, totalizando 30,9598 hectares, no interior do próprio imóvel. Tal aprovação impede qualquer intervenção no interior das áreas de reserva legal, sendo que qualquer alteração das mesmas deverá ser previamente autorizada pelo órgão ambiental competente.

6.7.DOS EMOLUMENTOS:

Quanto a Taxa de Expediente e Taxa Florestal verifica-se através do item 4 deste Parecer que as mesmas foram devidamente recolhidas pelo Requerente, em conformidade com a exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. Quanto a Reposição Florestal, o Requerente indica a opção pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Dessa forma, consoante a análise técnica no tópico 4.4 e neste momento confirmado por este Controle Processual, deverá o Requerente fazer o recolhimento da mesma.

6.8.DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Assim, ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico opino FAVORAVELMENTE À AUTORIZAÇÃO DA SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, DE CARÁTER CORRETIVO, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO EM 18,71ha, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente.

Ressalto que devem ser obedecidas todas as recomendações e as medidas mitigadoras propostas no Projeto de Intervenção Ambiental da empreendedora.

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o DEFERIMENTO da solicitação para "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

Uma vez deferida a intervenção ambiental, resta ao Requerente a obrigação pelo pagamento da Reposição Florestal

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as medidas mitigadoras e condicionantes elencadas no parecer técnico.

A Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia deve efetuar a certificação da exatidão do valor da taxa de expediente recolhida, bem ainda recolher os custos, emolumentos porventura incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo DEFERIMENTO do pedido, nos termos acima alinhavados, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF. Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destaca, em caráter corretivo em área de 18,71 hectares, na propriedade denominada Fazenda João de Barro, município de Águas Vermelhas.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

não se aplica

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal: R\$ 6743,89 - Multa: R\$ 2023,17

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar as medidas mitigadoras estabelecidas, conforme item 5.1 do Parecer Único que subsidiou a concessão da autorização.	Durante a vigência da autorização
2	Comprovar por meio de Relatório Técnico o isolamento das áreas de reserva legal	90 dias

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adilson Almeida dos Santos

MASP: 1366848-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 16/06/2025, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 16/06/2025, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **115508783** e o código CRC **F2707E57**.

Referência: Processo nº 2100.01.0004424/2025-56

SEI nº 115508783